



**TC 017.912/2014-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas/MG

**Responsáveis:** Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44) e Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em Defesa Oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ilton Rosa de Freitas, ex-prefeito do Município de Santa Rita de Minas/MG, em razão da não apresentação de documentos indispensáveis à prestação de contas dos recursos repassados ao município por força do Convênio 1.018/2007 (Siafi 620231), celebrado com o MTur, que teve por objeto o apoio à implementação do projeto intitulado Carnaval 2008, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 13-15).

## HISTÓRICO

2. De acordo com o disposto na cláusula quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 104.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 95.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 9.500,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 77).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 08OB900155, no valor de R\$ 95.000,00, emitida em 21/2/2008 (peça 1, p. 95).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2007 a 25/5/2008 e previa o prazo para apresentação da prestação de contas final até 60 dias após o fim da vigência, conforme cláusula nona do termo do ajuste, alterado pelo apostilamento ao contrato (peça 1, p. 83 e 97).

5. Para realização do evento, que ocorreu no período de 1 a 5 de fevereiro/2008, foram firmados dois contratos com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31): um para intermediação dos shows apresentados durante o evento (inexigibilidade de licitação - peça 1, p. 125-127) e, outro, para fornecimento dos serviços de sonorização, iluminação e palco (convite 007/2007 - peça 1, p. 135-137).

5.1 Os shows apresentados foram os seguintes: Banda Pakerê, Banda Nautillus, Banda Beijo Apimentado, Banda Central Park e Banda Zuck (peça 1, p. 125-127). Observa-se que para justificar a inexigibilidade de licitação na contratação dos shows, fundamentada no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, a conveniente apresentou cópia de declarações de exclusividade dos artistas com a empresa contratada, exceto a banda Pakerê, cujo contrato de exclusividade foi firmado com outra empresa.

6. Em 3/12/2008, o responsável encaminhou a prestação de contas do convênio, por meio do ofício 170/2008, acompanhado da documentação correspondente (peça 1, p. 105-167). No Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 421/2009 (peça 1, p. 169-173), a Coordenação-Geral de Análise de Projetos registrou a ausência dos seguintes documentos: fotografias ou filmagem dos shows; filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur; filmagem ou fotografia do palco, camarins, iluminação e sonorização; fotografia ou filmagem dos outdoors, destacando seus respectivos endereços; CD com a inserção do anúncio em



rádio, a programação e o mapa de irradiação assinado pelas partes; um exemplar de cada uma das 3 edições do jornal no qual o anúncio foi veiculado; declaração do conveniente atestando a realização do evento; e declaração de autoridade local que não o conveniente, atestando a realização do evento.

7. Realizada diligência saneadora, mediante o ofício 1740/2009 (peça 1, p. 175), o município, em atendimento, encaminhou os documentos de peça 1, p. 191-225.

8. Após análise da documentação, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas emitiu a Nota Técnica de Reanálise 1124/2011 em que registrou o não atendimento satisfatório das ressalvas técnicas e financeiras apontadas ao conveniente, concluindo pela reprovação da prestação de contas (peça 1, p. 229-237). A decisão foi comunicada ao conveniente por meio do ofício 857/2012 (peça 1, p. 245).

9. O gestor responsável não se manifestou acerca das solicitações a ele encaminhadas e o atual gestor informou haver ajuizado a Ação Civil Pública 0055632-09.2013.8.13.0134 em desfavor do gestor do convênio (peça 1, p. 247), obtendo suspensão da inadimplência municipal (peça 1, p. 283).

10. Desse modo, o Ministério do Turismo instaurou tomada de contas especial, emitindo o Relatório de TCE 788/2013 (peça 1, p. 305-313). A responsabilidade pelas irregularidades ocorridas e pelo débito delas decorrente, correspondente ao montante integral dos recursos repassados ao município, excluída a parcela de R\$ 267,74 devolvida aos cofres da União (peça 1, p.119), foi atribuída ao ex-prefeito, Sr. Ilton Rosa de Freitas, que teve seu nome inscrito na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Nota de Lançamento 2013NL000154 (peça 1, p. 319).

11. Encaminhado o processo à SFC/CGU/PR, em 11/11/2013 (peça 1, p. 323), essa instância de controle elaborou o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 327-329), concluindo pela irregularidade das contas conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 331) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno (peça 1, p. 332). O Ministro de Estado do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas (peça 1, p.335).

## **EXAME TÉCNICO**

12. A presente TCE foi instaurada em razão do não encaminhamento de documentação indispensável à análise da prestação de contas do Convênio 1018/2007, e verificação de sua execução em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado.

13. Há evidências nos autos de que o valor total do convênio foi repassado à empresa contratada, conforme Notas Fiscais 001281 e 001282 (peça 1, p. 149 e 155), notas de empenho 001105 e 001106 (peça 1, p. 139 e 153) e comprovante de transferência bancária de recursos (peça 1, p. 157).

14. Os objetos dos contratos firmados com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. consistiram do agenciamento para a apresentação dos shows programados e da prestação dos serviços de sonorização, iluminação e palco.

15. As ocorrências observadas guardam semelhança com aquelas analisadas em processo de Representação formulado pela Secex/MG, concernentes ao conjunto de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e diversos entes públicos e privados, para realização de festas em municípios localizados em área de abrangência da Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG (TC 009.664/2013-0).

16. Nesse processo, buscou-se caracterizar o esquema de fraude envolvido em tais convênios e avaliar seu alcance e materialidade. Entre os documentos analisados, destaca-se o Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.022215/2010-71, elaborado em atendimento a solicitação do Ministério Público Federal em Governador Valadares/MG. O relatório final



consignou que as fraudes de fato ocorreram e registra recomendações ao Ministério do Turismo com vistas a aperfeiçoar a sistemática de convênios e evitar novas fraudes no futuro.

17. O convênio sob exame, firmado com o Ministério do Turismo em 2007, teve sua prestação de contas submetida a reanálise pelo concedente em sintonia com essa recomendação. As irregularidades apuradas em sua celebração e execução, não elididas pelo responsável, inobstante reiteradas solicitações, revelam indícios das fraudes detectadas pela CGU e Ministério Público Federal em Governador Valadares/MG, conforme se depreende das ocorrências impugnadas a seguir sintetizadas:

a) os documentos específicos exigidos para comprovação da realização do evento não foram apresentados, tais como, fotografias ou filmagens do evento e dos shows e CD com a inserção dos anúncios em rádio, dentre outros;

b) as declarações de exclusividade apresentadas pela empresa contratada, com base nas quais foi fundamentada a inexigibilidade de licitação, são insuficientes para comprovação de efetiva exclusividade de intermediação.

18. Desse modo, os responsáveis devem ser citados, no âmbito deste Tribunal, para apresentar alegações de defesa ou devolver os recursos recebidos.

19. A responsabilidade pelas irregularidades deve ser atribuída solidariamente ao então gestor municipal, o Sr. Ilton Rosa de Freitas, por não ter adotado os procedimentos regulares para seleção da empresa prestadora dos serviços e não ter encaminhado os comprovantes de execução do objeto conveniado em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., por ter recebido para intermediar a apresentação de shows sem estar devidamente habilitada para tal. Cumpre registrar que o débito solidário deve ser apurado a partir da data de pagamento à empresa (5/3/2008). Tendo em vista a proximidade entre as datas de repasse dos recursos ao município (21/2/2008) e a data de pagamento à empresa (5/3/2008), propõe-se desconsiderar a apuração de débito adicional individual ao ex-prefeito.

## CONCLUSÃO

20. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Ilton Rosa de Freitas e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 18-19).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Ilton Rosa de Freitas (CPF 260.874.306-44), ex-prefeito do Município de Santa Rita de Minas/MG, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo discriminadas na execução do objeto do Convênio 1.018/2007 (Siafi 620231), firmado com o Ministério do Turismo, que impossibilitou a aprovação da prestação de contas do ajuste, em conformidade com o disposto no art. 63 da Portaria Interministerial 127/2008;

a.1) Ocorrências de responsabilidade do Sr. Ilton Rosa de Freitas:

- não ter comprovado a realização do evento, decorrente da ausência de encaminhamento de documentos complementares, necessários à análise da prestação de contas:



fotografias ou filmagem das bandas Pakerê, Nautilus, Beijo Apimentado, Central Park e Zuck; fotografias ou filmagem constando o nome do evento e a logomarca do MTur; fotografias ou filmagem do palco, camarins, iluminação e sonorização; fotografias ou filmagem dos outdoors, destacando seus respectivos endereços; CD com a inserção do anúncio em rádio, a programação e o mapa de irradiação assinado pelas partes; e um exemplar de cada uma das 3 edições do jornal no qual o anúncio foi veiculado;

- ter homologado inexigibilidade de licitação com base em documento insuficiente para comprovar a exclusividade efetiva de intermediação das bandas, visto que foram apresentadas pela empresa contratada declarações de exclusividade, e não cópia da publicação de contrato de exclusividade;

a.2) Ocorrências de responsabilidade da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.:

- como terceiro, ter se beneficiado indevidamente dos recursos do convênio, concorrendo para a prática de ato irregular, que resultou em inexigibilidade indevida, com base na apresentação de declarações de exclusividade de intermediação, e não de contratos de exclusividade de intermediação das bandas que participaram do evento Carnaval 2008 de Santa Rita de Minas/MG;

a.3) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	D/C
95.000,00	5/3/2008	D
267,74	8/8/2008	C

Valor atualizado até 3/2/2015: R\$ 139.393,02

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar cópia desta instrução (peça 3), bem como da Nota Técnica de Análise 1124/2011 (peça 1, p. 229-237) para subsidiar a manifestação requerida.

SECEX-MG, em 3 de fevereiro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

JERUSA ALVES DE OLIVEIRA

AUFC – Mat. 3845-8

Endereços para comunicação:

a) Ilton Rosa de Freitas:

Av. dos Pioneiros, 298, Centro, Santa Rita de Minas/MG, CEP 35.326-000 (sistema CPF).

b) Tamma Produções Artísticas Ltda.: Rua D, 03, Conj. Habitacional Santa Helena, Caputira/MG, CEP 36.925-000 (sistema CNPJ).